DECISÃO FINAL DE SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO DO INDICATIVO DE ACESSO "*607T99XXX*" ATRIBUÍDO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE AUDIOTEXTO "*ANDRÉ GARCIA - COMUNICAÇÕES, UNIPESSOAL, LDA.*"

I. ENQUADRAMENTO

A prestação de serviços de audiotexto é regulada pelo Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, alterado pela Lei n.º 95/2001 de 20 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 63/2009 de 10 de março e pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro. De acordo com o artigo 12.º desse diploma, compete ao ICP-ANACOM a fiscalização da conformidade dos serviços de audiotexto prestados com os indicativos de acesso atribuídos, bem como do cumprimento do disposto no artigo 9.º (relativo à informação de preços nos serviços de audiotexto).

Entre março e novembro de 2011, através da sua Direção de Fiscalização, o ICP-ANACOM realizou um conjunto de ações de fiscalização junto de várias prestadoras de serviços de audiotexto, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações inerentes ao exercício da atividade de prestadora de serviços de audiotexto, designadamente na gama de numeração "*607*", tendo verificado, nomeadamente:

- os serviços prestados no indicativo de acesso atribuído, na gama de numeração "*607*";
- a existência ou a falta de uma mensagem inicial de 10 segundos com informação sobre a natureza do serviço e, se for o caso, o facto de se dirigir a adultos, bem como o preço a cobrar;
- a existência ou a falta de um sinal sonoro evidenciando a cadência por cada minuto de comunicação.

A *André Garcia - Comunicações, Unipessoal, Lda.*, pessoa coletiva n.º 508153182, com sede na Travessa Anselmo Braancamp, n.º 74, 4000-085 Porto, está registada nesta Autoridade para o exercício da atividade de prestadora de serviços de audiotexto com o número de registo ICP-ANACOM-03/2007-PSA, de 27.07.2007.

Perante a declaração que apresentou nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, em que referiu que prestaria serviços de sondagens, foi-lhe atribuído o direito de utilização do indicativo de acesso "*607T99XXX*", referindo-se que se destinava à prestação de "*serviços de televoto, sondagens telefónicas, sondagens políticas, sondagens publicitárias, sondagens de estudos de mercado*".

Nas treze chamadas teste efetuadas entre 21.09.2011 e 11.10.2011, constatou-se que aquela prestadora, através do indicativo de acesso "*607T99XXX*":

- Não efetuava qualquer inquérito, questionário ou recolha de informação que pudesse constituir uma sondagem, pois não existia uma definição do universo a inquirir ou qualquer critério de representatividade na seleção dos assinantes contactados e convidados a ligar para um dos números do referido indicativo de acesso, nem era feito qualquer tratamento da informação recolhida ou publicação ou difusão de resultados das chamadas – o que constitui uma desconformidade de utilização do indicativo de acesso atribuído com a declaração referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio.

Em consequência, por Deliberação de 09.03.2012 e nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de março, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou o projeto de decisão de suspensão da utilização do indicativo de acesso aos serviços de audiotexto da *André Garcia – Comunicações, Unipessoal, Lda.*, por 10 dias úteis.

O referido projeto de decisão fundamentou-se no facto de os serviços prestados não coincidirem com a natureza e conteúdos descritos pela prestadora quando requereu a atribuição do indicativo de acesso.

Deliberou ainda o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, naquela data, submeter o referido projeto de decisão a audiência prévia escrita da interessada, para que esta, querendo, se pronunciasse, de acordo com os artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 10 dias úteis para tal pronúncia.

O Conselho de Administração determinou também que, após a referida suspensão do indiciativo, caso não fossem cumpridas as medidas corretivas estipuladas, revogaria o registo daquela prestadora para o exercício da atividade de prestação de serviços de audiotexto.

II. RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA

Em 13.03.2012, por carta registada com aviso de receção, foi enviada a notificação à interessada para que esta, querendo, pudesse exercer o seu direito de audiência prévia escrita.

Antes do termo do prazo fixado para a receção de respostas, foi recebida nesta Autoridade, tempestivamente, a pronúncia da empresa *André Garcia – Comunicações, Unipessoal, Lda.*, remetida em 22.03.2012.

- **POSIÇÃO DA EMPRESA**

A *André Garcia – Comunicações, Unipessoal, Lda.* defendeu que, não obstante os Agentes de Fiscalização do ICP-ANACOM terem concluído no respetivo Relatório que não tinham sido encontradas evidências de incumprimento do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63/2009, de 10 de março, somente por "*mera interpretação subjetiva*" deram a sua opinião pessoal sobre a correspondência ou não a um serviço de sondagens, com critérios que a lei não define.

Sustentou que não sabe o porquê da classificação de *sondagem tipo*, nem quais os critérios de que os Agentes de Fiscalização se recorreram para concluírem que o serviço prestado não correspondia ao definido no respetivo registo.

Deduziu que se basearam nos critérios aludidos na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que define o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, mas argumentou que não existe qualquer limitação legal para o método e realização de sondagens/estudo de mercado que se destinem exclusivamente a uso e interesses particulares, como é o caso.

Afirmou que apenas realizava sondagens/estudos de opinião a pedido de clientes, sendo estes a definir todos os elementos e critérios a aplicar em cada uma destas sondagens, de acordo com os objetivos que pretendessem, não podendo o ICP-ANACOM impor os "*seus*" critérios a entidades privadas, que pela sua livre escolha, poderão sempre definir

todos os elementos da sondagem que pretendam efetuar. Defendeu ainda que nem ela própria poderia impor regras que os seus clientes não pretendessem respeitar.

Argumentou que a amostragem, o método de recolha de informação, o tratamento dos dados e os fins da sondagem/estudo de mercado estão no livre critério de cada indivíduo, desde que não sejam contrários à moral, aos bons costumes e à liberdade individual de cada um, sendo que os métodos por si utilizados não violam nenhum dos itens *supra* citados, pelo que não deverá ser aplicada qualquer sanção.

- **ENTENDIMENTO DO ICP-ANACOM**

Ao contrário do que afirma *André Garcia – Comunicações, Unipessoal, Lda.*, o ICP-ANACOM não se socorreu do regime previsto na Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, uma vez que esse é exclusivamente aplicável às sondagens de opinião políticas – não existindo quaisquer indícios de que a interessada se dedicasse a esse tipo de atividade – tendo tão-só integrado o conceito de "*sondagem*" na definição comummente aceite na língua portuguesa e na linguagem estatística.

As palavras que não tenham uma aceção jurídica específica são em regra usadas no sentido comum, a não ser que se trate de matéria técnica em que o termo utilizado assuma significado próprio, adotado pelas pessoas especializadas nessa ordem de relações[1].

Segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, sondagem é o "*processo de estudo de um mercado ou de uma opinião pública, que consiste em informar a totalidade duma população dos resultados obtidos por intermédio dum pequeno número de pessoas contactadas diretamente, ou depois de reflexão, como representativas do conjunto dessa população*"[2].

A sondagem é um estudo feito segundo regras científicas, de acordo com metodologia estatística, de uma amostra que se pretende que represente um universo maior, com o objetivo de estudar atitudes, hábitos, opiniões ou preferências da população relativamente a acontecimentos, circunstâncias e assuntos de interesse comum. Os

[1] INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Vol. I, 11.ª edição, 2001, p. 244-245.

[2] *Vide* http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=sondagem

resultados de uma sondagem, obtidos pelo tratamento dos dados colhidos, devem ser utilizáveis para um fim, seja este comercial, político, académico, científico ou outro.

Ora, a *André Garcia – Comunicações, Unipessoal, Lda.* não efetuava qualquer inquérito, questionário ou recolha de informação que pudesse constituir uma sondagem, pois não existia uma definição do universo a inquirir ou qualquer critério de representatividade na seleção das pessoas contactadas e convidadas a ligar para um dos números do respetivo indicativo de acesso (nem quanto à região, dimensão da localidade, idade dos inquiridos, sexo, grau de instrução ou qualquer outra variável adequada). Mesmo na sua pronúncia em sede de audiência prévia, a interessada não indicou qualquer fim que pudesse nortear as perguntas feitas, não precisou qualquer destino a dar à informação recolhida – em suma, não indicou qualquer elemento que pudesse dotar de credibilidade a afirmação de que realizava sondagens para clientes.

A seleção dos inquiridos não obedecia a qualquer método de composição de uma amostra estatística, antes sendo realizada de forma aleatória, conforme referido pelos representantes da empresa na ação de fiscalização realizada. Constatou-se que a cada funcionário do *call center* era atribuída a incumbência de contactar os assinantes constantes de uma folha da edição impressa das referidas listas telefónicas. Uma vez esgotados estes contactos, era-lhe atribuída uma nova folha.

Ou seja, não existia nem a definição clara de um universo de população sobre o qual se pretendesse obter informação, nem a definição de um subuniverso que o pudesse representar (amostra), qualquer que fosse o título dessa representatividade.

As respostas ao questionário efetuado no serviço de audiotexto desta prestadora, embora registadas em suporte escrito, não eram posteriormente sujeitas a qualquer tipo de tratamento, nem objeto de inserção em suporte informático. Consequentemente, não era feita qualquer utilização, publicação, difusão ou comercialização dos resultados obtidos na suposta sondagem. Embora a interessada refira que só por ter iniciado a atividade há pouco tempo ainda não tinha tratado a informação recolhida, essa afirmação é destituída de qualquer credibilidade, já que não indicou qual o fito da recolha, nem qualquer outro elemento que pudesse levar a pôr em questão a convicção de que não se tratava realmente de uma sondagem.

Assim, conclui-se que os serviços prestados pela *André Garcia – Comunicações,*

Unipessoal, Lda. configuram essencialmente um passatempo ou concurso através do qual, mediante resposta acertada a uma questão de escolha múltipla colocada pelo operador, é supostamente atribuído um determinado prémio ao cliente.

Neste caso, no âmbito de um "*pequeno passatempo*", o contactado teria de responder acertadamente a uma pergunta de escolha múltipla sobre "*Qual a idade da reforma em Portugal?*", de modo a ganhar um prémio no valor até 200 euros.

Se tiver respondido corretamente, o contactado era convidado a ligar para um número pertencente ao indicativo de acesso "*607T99XXX*", a fim de *registar o prémio no seu nome*, e responder à referida (pseudo) *sondagem.* Assim, a chamada para aquele número é apresentada essencialmente como meio para o registo do prémio e não para a realização de um televoto ou de uma sondagem.

Quer pelo modo de captação de inquiridos, quer pela falta de definição de uma amostra ou de um universo a conhecer, quer pela falta de tratamento dado posteriormente às respostas registadas, conclui-se que a realização de perguntas a falso título de "*sondagens*", depois de se ter anunciado um concurso ou passatempo, só pode constituir um ardil destinado a manter por um determinado período de tempo a chamada telefónica efetuada e, através disso, aumentar a remuneração associada ao serviço de audiotexto.

Para corrigir esta situação, deve a prestadora de serviços de audiotexto, ao utilizar o indicativo de acesso "*607T99XXX*", passar a prestar um serviço de televoto ou de sondagens que respeite as normas metodológicas da estatística e dos estudos de opinião, que seja destinado a um fim específico, comercial, académico ou outro, abstendo-se de o associar à realização de passatempos ou concursos para os quais o indicativo de acesso utilizado não é adequado.

Respondendo à questão da interessada sobre a gama de numeração adequada ao tipo de atividade agora desenvolvida, há a referir que, se optar por manter a atual, esta prestadora de serviços de audiotexto deve solicitar nesta Autoridade a atribuição de um indicativo de acesso, na gama de numeração adequada para a realização de "*passatempos ou concursos*" – gama de numeração "*646*" – tal como prevê o Plano Nacional de Numeração aprovado pelo ICP-ANACOM.

III. DECISÃO FINAL

Face ao exposto e considerando que:

a) O indicativo de acesso atribuído à *André Garcia – Comunicações, Unipessoal, Lda.* deve ser utilizado exclusivamente para a atividade que justificou a respetiva atribuição, tal como decorre do n.º 2 do artigo 5.º e se determina no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio;

b) Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º daquele Decreto-Lei, a adequada correspondência entre os serviços prestados e o indicativo atribuído em face da declaração apresentada pela mesma prestadora de serviços de audiotexto constitui regra essencial do regime aplicável à prestação de serviços de audiotexto, em face da natureza deste tipo de serviços, diferenciáveis pelos conteúdos, tal como se define no artigo 2.º do citado diploma legal;

c) A prestação de serviços de audiotexto através do indicativo de acesso atribuído em claro e inequívoco desacordo com a declaração apresentada consubstancia uma flagrante desconformidade com o regime fixado, que pode determinar a suspensão da utilização do indicativo de acesso e até mesmo a revogação do registo da prestadora, tal como estabelecido no respetivo artigo 13.º;

d) O desrespeito das regras fixadas nestes domínios lesa quer os direitos e os interesses legalmente protegidos dos utilizadores, nomeadamente o direito à livre e esclarecida escolha dos serviços a que pretendem aceder, quer a certeza e segurança do comércio jurídico;

e) É urgente sanar a situação de irregularidade detetada;

determina-se, sem prejuízo da eventual instauração do competente processo contraordenacional, ao abrigo do disposto no mencionado artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio:

i) Que *André Garcia – Comunicações, Unipessoal, Lda.* passe a prestar, no indicativo de acesso "*607T99XXX*", serviços de televoto ou de sondagens, como está obrigada nos termos da al. a) do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio;

ii) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, suspender a utilização do indicativo de acesso *supra* referido pelo prazo de 10 dias úteis, contado a partir da data da notificação da presente decisão.

iii) Fixar o prazo de 10 dias úteis, contado a partir da receção da notificação da presente decisão, para que seja dado cumprimento à determinação referida na alínea i) anterior;

iv) Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, revogar o registo da mesma prestadora de serviços de audiotexto, caso não tenha dado cumprimento à determinação referida na alínea i).

Nos termos do n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de maio, esta determinação será publicitada e comunicada, à prestadora de serviços de suporte (*PT Comunicações, S.A.*), para que lhe dê execução.

Lisboa, 17 de maio de 2012

José Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração